



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e a publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano	285
A 1.ª série . . .	"	85
A 2.ª série . . .	"	65
A 3.ª série . . .	"	55
Semestre . . . . .		9550
" . . . . .		4550
" . . . . .		3550
" . . . . .		2550

Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502

O preço dos anúncios é de 506 a linha, accedido de 501 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anuenciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

Decreto n.º 2:308, regulando a execução da lei n.º 495, sobre censura preventiva.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 2:309, cedendo à Junta de Paróquia de S. João dos Montes parte dum terreno do antigo passal daquela freguesia.

### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 2:310, ampliando os quadros do pessoal da Direcção Geral da Contabilidade Pública e do pessoal menor do Ministério das Finanças.

### Ministério da Marinha:

Portaria n.º 635, inserindo várias disposições relativamente à concessão de licenças para a pesca nas águas públicas.

### Ministério das Colónias:

Decreto n.º 2:311, autorizando o governador geral de Moçambique a tomar todas as medidas militares, administrativas, policiaes, económicas e financeiras concernentes ao estado de guerra.

de cinco vogais cada um, e a do Pôrto em dois turnos de cinco vogais, que se revesarão diáriamente.

§ 4.º A censura poderá ser exercida pelos membros da comissão individualmente.

Art. 3.º As comissões de censura distritais poderão corresponder-se directa e oficialmente, pelo correio ou pelo telégrafo, com os Ministérios do Interior, da Guerra e da Marinha; e as concelhias com os respectivos governadores civis.

Art. 4.º As comissões de censura distritais e concelhias serão, de preferência, constituídas por oficiais do exército de terra ou de mar.

Art. 5.º As publicações serão apresentadas à censura em prova de página e em triplicado, na localidade onde se fizerem a sua composição e impressão.

§ único. As comissões restituirão sempre uma das provas ao apresentante, com o seu visto, arquivarão outra e reservarão a terceira para o efeito do disposto no artigo 9.º deste decreto.

Art. 6.º A censura, a que as publicações serão submetidas pela ordem da sua apresentação, far-se há com a maior rapidez e de modo a evitar, quanto possível, quaisquer transtornos ou prejuizos, tanto no que respeita à informação noticiosa, como no que respeita à expedição postal.

§ único. As horas para a censura das publicações periódicas da manhã, da tarde e da noite, depois de fixadas pelas comissões e de anunciadas, não poderão alterar-se, sem previamente serem ouvidas as empresas jornalísticas.

Art. 7.º A parte da publicação mandada eliminar pela censura não será substituída, devendo ficar em branco o espaço que occupava, a menos que, dentro da hora regulamentar, seja aprovada pela comissão respectiva a matéria que a substitua.

Art. 8.º As comissões de censura, quando qualquer publicação lhes não tenha sido previamente submetida, darão immediato conhecimento do facto à autoridade administrativa ou policial, para o efeito da sua apreensão. Igualmente darão à mesma autoridade comunicação das eliminações a que tenham mandado proceder, para o efeito de ser devidamente fiscalizado o cumprimento das suas determinações e para a consequente apreensão, se tais determinações não tiverem sido acatadas.

Art. 9.º Em qualquer dos casos previstos no artigo anterior, darão as comissões conhecimento da transgressão ao tribunal competente para a applicação das penas que couberem aos responsáveis.

§ único. As comunicações referidas neste artigo e no anterior poderão ser feitas por qualquer dos membros da respectiva comissão, mas sempre em nome desta.

Art. 10.º A suspensão das publicações, quando deva ter lugar, será ordenada pelo governador civil do distrito, sob informação das comissões de censura.

§ único. A decisão do governador civil que ordenar a suspensão por mais de cinco dias, poderá interpor-se

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral da Administração Política e Civil

#### DECRETO N.º 2:308

Atendendo ao que me representaram os Ministros do Interior e da Justiça, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da Republica Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A censura preventiva estabelecida pela lei n.º 495, de 28 do corrente mês, recairá exclusivamente na matéria designada no artigo 2.º da mesma lei.

Art. 2.º As comissões de censura distritais serão nomeadas por portaria do Ministério do Interior, e as concelhias por alvará do respectivo governador civil, e compor-se hão:

- Em Lisboa de quinze vogais;
- No Pôrto de dez vogais;
- Nas restantes capitais de distrito de três vogais;
- Nos concelhos de dois vogais.

§ 1.º Das vagas que, por qualquer motivo, occorrerem nas comissões, darão estas a devida comunicação à entidade a que competir a nomeação, para as suprir.

§ 2.º As comissões distritais funcionarão nos governos civis, e as concelhias nas administrações de concelho, sendo a uma e outras fornecidos, por essas estações officiaes, respectivamente, os elementos indispensáveis de expediente, em pessoal e material.

§ 3.º A comissão de Lisboa funcionará em três turnos